## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501821-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, BO, CF, BO - 2027352/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

1920/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2027352 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS, 1920/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: MAYCON SOARES DA SILVA

Réu Preso

Aos 18 de outubro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MAYCON SOARES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo porções de crack e cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Tanto na polícia quanto em juízo os dois policiais militares confirmaram que faziam patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de venda de droga e viram o réu parado na via pública, exatamente em frente a um local onde costumeiramente se saber ser comércio de entorpecente. De acordo com os dois policiais, ao se aproximarem o réu jogou ao chão um maco de cigarros no qual continha as drogas e uma foto do réu; os policiais também disseram que em poder do réu tinha uma porção de cocaína. Também havia dinheiro no maço de cigarros. A versão dos policiais deve ser acolhida totalmente, primeiro porque não há nos autos qualquer indicação de que eles possam estar inventando os fatos com o intuito deliberado de prejudicar o réu. Segundo porque eles estavam próximos ao acusado, durante o dia, logo no início da tarde, portanto, horário de boa visibilidade e viram o réu jogar o maço de cigarro no chão, no qual posteriormente verificou-se que continha as drogas. Assim a conduta do réu ficou bem demonstrada. Por outro lado, foram 22 pedras de "crack" e 38 porções de cocaína, além de dinheiro encontrados com o réu em local já bem conhecido como

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ponto de venda. Todo este contexto revela que as drogas seriam vendidas. Vale lembrar que não há necessidade, para caracterizar tráfico, que o agente seja surpreendido vendendo entorpecente, bastando circunstâncias indiciárias neste sentido. Isto posto, diante da prova da materialidade requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base pode ser fixada no mínimo e na segunda fase deve se proceder ao aumento em razão da reincidência. Incabível redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, visto que o réu não preenche um dos requisitos, que é o da primariedade, lembrando-se ainda que decisões do STJ são no sentido de que não representa "bis in idem" fundamentar a reincidência para excluir a redução da pena quando tal circunstância já foi usada para aumentar a reprimenda penal. Em razão do grande malefício social causado pela conduta de tráfico, bem como o réu foi condenado por tentativa de latrocínio, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a improcedência da ação penal, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A imputação encontra supedâneo na palavra dos policiais exclusivamente. Todavia, estas versões não foram firmes e seguras. Além disso, os policiais entraram em contradição. O policial Germano narrou que o réu estava de pé parado em frente a um lugar conhecido como uma biqueira. Já o policial Frisene disse que o acusado estava sentado no canto do muro. De outro lado, o acusado narrou que foi até o local para adquirir drogas, onde, de fato, adquiriu um pino de cocaína, que estava em seu bolso. O policial Germano narrou que ali havia um corredor, onde comumente ocorre a venda de drogas. Ambos os policiais disseram que este corredor acaba em algumas casinhas, mas que não diligenciaram até o fundo para averiguar se ali havia mais alguém. As circunstâncias tornam possíveis vislumbrar-se a existência de uma terceira pessoa, possivelmente, o real traficante, que, ao perceber a abordagem policial, fugiu pelo corredor. O ângulo de visão dos policiais não permitia que eles visualizassem o que de fato havia dentro desse corredor. Por isto as testemunhas disseram que, no local, não havia mais ninguém além do réu. Além disso, há algumas circunstâncias peculiares, no caso concreto, que concorrem para absolvição. Ora, a quantidade de drogas descritas na denúncia não caberia num maço de cigarro. Além disso, caso entenda-se que trata-se de quantidade pequena, a ponto de caber num maço de cigarro, esta quantidade é compatível com o uso pessoal. De outro vértice, o acusado em seu interrogatório ao indagar o fato de sua foto estar junto às drogas, levanta questão pertinente. Segundo ele: "qual traficante identificaria com seu nome ou imagem o produto ilícito que estivesse vendendo?" Tal indagação é plausível. Soma-se a isto, a garantia constitucional presunção de inocência, que impõe uma presunção de veracidade em favor do acusado. Logo, a prova dos autos não é firme, segura e suficiente para um desate condenatório, de modo que, impõe-se a absolvição do acusado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAYCON SOARES DA SILVA RG 71.127.080, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de agosto de 2018, por volta das 13h30min, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 205, Tabayaci (Vila Pureza), nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, vinte e três porções de cocaína, trinta e oito pedras de crack e uma porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita em frente a um terreno, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos perceberam o exato momento em que o indiciado dispensou um maço de cigarros no chão. Recuperado o referido pacote, os agentes da lei verificaram que em seu interior estavam acondicionados os entorpecentes acima descritos, todos devidamente embalados com plástico transparente. Ainda, no mesmo maço, os milicianos encontraram uma fotografia 3x4 de Maycon, bem como a quantia de R\$ 22,00, razão pela qual ele foi preso em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela diversidade das drogas encontradas consigo, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes nesta cidade – Vila Pureza. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.45/46). Expedida a notificação (fls.91), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.95/96). A denúncia foi recebida (fls.105) e o réu foi citado (fls.136). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 139/144 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 56/63. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que dirigiu-se ao local indicado na denúncia com o propósito de adquirir entorpecentes, havendo sido abordado após comprar um pino de cocaína de um traficante desconhecido, aparentemente menor de idade. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Ouvidos nesta solenidade, os policiais militares Alessandro Luciano Germano e Gustavo Borges Frisene, responsáveis pela diligência, prestaram declarações seguras e uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local do fato, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando surpreenderam o réu portando em suas vestes uma porção de cocaína. Acrescentaram que presenciaram o momento em que o denunciado lançou ao solo uma pequena caixa, no interior da qual estavam posicionados os demais tóxicos apreendidos, além da quantia de R\$22,00 em dinheiro e uma fotografia, em tamanho 3 por 4, do denunciado. As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Sonia do Carmo Ardana disse conhecer o réu, que é amigo de seu filho. Relatou que ele é uma pessoa boa e desconhece qualquer fato que o desabone. Afirmou que o réu e seu filho já foram presos. Tinha conhecimento de que o réu trabalhava (fl.139). Jean Carlos Ardana Felisbino alegou conhecer o réu há aproximadamente oito anos. Disse que ele é um "moleque bom" e estava trabalhando como servente de pedreiro. Informou que o acusado é casado e tem filho. Soube que ele usa droga (fl. 40). As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato. notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. Registre-se que não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos policiais militares, uma vez que, conforme o próprio réu mencionou quando interrogado, não haveria motivo para tanto. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada à fl.32. Em consequência, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ainda que não se trate de réu reincidente específico, em consonância com jurisprudência consolidada, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, por ausência de requisito essencial (primariedade). Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor do fato. Tratando-se de crime assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição por ausência dos requisitos legais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu MAYCON SOARES DA SILVA como incurso no art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva,

razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Autorizo a devolução do celular apreendido nos autos para familiar do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(assinatura digital): |  |
|-------------------------------|--|
| Promotor(a):                  |  |
| Defensor(a):                  |  |
| Ré(u):                        |  |